

Lei nº 2.316, de 22 de outubro de 2003.

“Institui Normas Administrativas para a Expedição de Certidões e dá outras providências.”

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas a **CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito**, conforme Modelos anexos.

Art. 2º A Fazenda Pública Municipal exigirá a **CND - Certidão Negativa de Débito ou a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito**, como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e não-tributários.

Art. 3º A **CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito** serão expedidas mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados.

Art. 4º O requerimento do interessado deverá conter:

I – o(s) Tributo(s) a que se refere(m);

II – (o)s Estabelecimento(s) a que se refere(m);

III – o(s) Imóvel(is) a que se refere(m);

IV – as informações necessárias à identificação do

interessado:

a) – o Nome ou a Razão Social;

b) – a residência ou o domicílio fiscal;

c) – o ramo de negócio ou a atividade;

V – a indicação do período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. O modelo de Requerimento do interessado é o constante no anexo I desta Lei.

Art. 5º A **CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito** relativas à situação fiscal e a dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 6º Será expedida a **CND – Certidão Negativa de Débito** se não for constatado a existência de créditos não vencidos:

I – em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;

II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1º A **CND – Certidão Negativa de Débito** terá validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º O modelo de **CND – Certidão Negativa de Débito** é o constante no anexo II desta Lei.

Art. 7º Será expedida a **CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito** se for constatada a existência de créditos não vencidos.

I – em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;

II – cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º A **CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito** surtirá os mesmos efeitos que a **CND – Certidão Negativa de Débito**.

§ 2º A **CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito** terá validade de 30 (trinta) dias.

§ 3º O modelo de **CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito** é o constante no anexo III desta Lei.

Art. 8º Será expedida a **CPD – Certidão Positiva de Débito** se for constatado a existência de créditos vencidos:

I – em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;

II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1º A **CPD – Certidão Positiva de Débito** não surtirá os mesmos efeitos que a **CND – Certidão Negativa de Débito**.

§ 2º A **CPD – Certidão Positiva de Débito** terá validade de 90 (noventa) dias.

§ 3º O modelo de **CPD – Certidão Positiva de Débito** é o constante no anexo IV desta Lei.

Art. 9º O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico.

§ 2º As certidões serão assinadas pelo responsável pelo Departamento do Cadastro Imobiliário, da Secretaria da Fazenda.

Art. 10 A **CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito**:

I – não servirão de prova contra a cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos incisos I a IX do artigo 149 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

II – serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal – Direta ou Indireta.

Art. 11 A CND – Certidão Negativa de Débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos.

Art. 12 Na expedição de CND – Certidão Negativa de Débito dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública, a responsabilidade pessoal, do funcionário responsável, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos, não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 22 de outubro de 2003.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos